



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE

CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2

---

**LEI N° 651 /2018.**

**Autoriza a ampliação definitiva da jornada de trabalho dos professores de educação básica e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE,** no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º-** Fica o chefe do poder executivo autorizado a ampliar definitivamente a jornada de trabalho dos professores da educação básica municipal que, atendam os critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo único:** O artigo 19 da lei 358/2005– Plano de Cargo e Salários do Magistério Municipal de Banabuiú, passa a conterá seguinte redação;

"Art. 19 - O servidor profissional do magisterio que ingressou no serviço mediante concurso publico com carga horaria de 100 (cem) horas mensais e goze de estabilidade no cargo poderá obter a ampliação para 200 (duzentas) horas mensais, mediante a necessidade da administração e o interesse publico.

**Art. 2º.** – A ampliação da carga horária dos profissionais do magistério será feita pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo à ordem de classificação de cada candidato e o número de vagas divulgadas e ofertadas em edital dos certames anteriores, obedecendo ao critério de antiguidade, conforme a carência existente em cada escola.

---

Parágrafo único – As vagas que surgirem, oriundas de aposentadoria de professores, será preenchido de acordo com a posição no edital do concurso conforme estipulado no caput do artigo 2º.

**Art. 3º**- Para obter o benefício ora autorizado, o profissional do magistério deve atender aos critérios abaixo;

I – Ter estabilidade funcional reconhecida, havendo cumprido o estágio probatório na data do requerimento do benefício;

II – Esteja em pleno e efetivo exercício do magistério na data da solicitação da ampliação definitiva.

III – Possua habilitação específica para atendimento da carência definitiva identificada pela Secretaria de Educação do município;

IV – Configure acumulação lícita com observância de compatibilidade de horário.

V – Não poderá ser concedida a ampliação da carga horária ao servidor:

- a) Que estiver em gozo de afastamento sem vencimento;
- b) Que estiver em processo de aposentadoria;
- c) Que estiver respondendo processo administrativo disciplinar;
- d) Que estiver, de forma temporária ou definitiva, readaptado em função diversa da atividade do magistério;
- e) Que estiver cedido a outro ente federativo.

**§ 1º** - A incorporação da carga horária, uma vez obtida, não poderá ser revogada, salvo em caso de interesse do(a) professor(a) manifestado por escrito e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação.



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ**  
Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE  
CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2

1

**Art. 4º** - Será assegurada a ampliação de jornada, aos professores que possuírem formação compatível com o quadro de carência das unidades escolares, e que atendam os critérios do art. 2º da presente lei.

**Art. 5º** - os profissionais do magistério, aptos ao benefício, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentação da documentação, certidões e demais documentos pertinentes.

**Parágrafo único:** O Governo Municipal de Banabuiú terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para análise de todos os documentos e implantação do benefício.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 23 de maio de 2018.

FRANCISCO HERMES NOBRE  
Prefeito Municipal